



Decisão 03719/2022-1 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 14311/2019-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: TRIBUNAL DE JUSTICA - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO

Responsável: SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONCA, MANOEL ALVES RABELO, RONALDO GONCALVES DE SOUSA

REPRESENTAÇÃO – SOBRESTAR O FEITO – CIENTIFICAR O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação autuada por conta do encaminhamento a esta Corte de cópia integral dos autos do Pedido de Providências 0000249-48.2018.2.00.0000, por parte do Conselho Nacional de Justiça, noticiando possível ascensão funcional de servidores no âmbito do Poder Judiciário capixaba, para conhecimento e providências cabíveis.

Inicialmente, considerando a necessidade de obter mais informações e documentos, nos termos do artigo 307, §1º do Regimento Interno do TCEES, foi determinada a notificação do senhor **Sérgio Luiz Teixeira Gama** – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, para que pudesse prestar as informações necessárias (Decisão Monocrática 00682/2019-7, doc. 40), o que foi efetivada com a apresentação de resposta acostada aos autos, em manifestação tempestiva.

Diante das justificativas apresentadas pelo gestor, os autos foram encaminhados à equipe técnica desta Corte para análise. Mediante a **Manifestação Técnica 11015/2019-1** e a **Instrução Técnica Inicial 00822/2019-1** (docs. 49 e 51), que concluíram pela necessidade de prosseguimento da Representação, sugerindo a realização de incidente de inconstitucionalidade em face do parágrafo único do art. 6º da Lei Estadual 7.854/2004 (redação atual) e seus anexos 7, 9, 11 e 13, propondo, ainda, a **citação** dos Srs. **Manoel Alves Rabelo** e **Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça**, nos termos do artigo 56, II da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 e 157, III, do RITCEES, para, querendo e no prazo estipulado, apresentarem alegações de defesa, bem como os documentos que entenderem necessários.

Em sequência, foi proferido o **Voto do Relator 02909/2020-5** (doc. 54) no sentido de **notificar** o Senhor Desembargador **Ronaldo Gonçalves de Sousa** – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo à época (biênio 2020-2021), para prestar as informações que entendesse pertinentes, ponderando na ocasião que a Corte de Justiça deste Estado estava sob gestão do Presidente eleito para o Biênio 2020-2021, fazendo exsurgir a necessidade de, antes de se avançar para a análise da proposta de citação ou de notificação de dirigentes antecedentes, fosse concedido ao atual chefe do Poder Judiciário local a oportunidade de prestar esclarecimentos.

Nesse passo, em linha com o Voto do Relator, o Plenário desta Corte de Contas decidiu por notificar o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - **Decisão 01194/2020-1** (doc.55) na 28ª Sessão Ordinária do Plenário, para que fosse concedido ao atual chefe do Poder Judiciário a oportunidade para apresentar suas considerações. O Notificado apresentou manifestação através da Resposta de Comunicação 00810/2020-1 e Peças Complementares (docs. 60 a 68).

Encaminhados os autos ao NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência que emitiu a **Manifestação Técnica 03495/2020-8** (doc. 72), onde reitera a integralidade da Manifestação Técnica 11015/2019-1 bem com a respectiva proposta de encaminhamento.

Procedido ao exame das informações e argumentos trazidos aos autos pelo Exmo. Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa, Presidente do Tribunal de Justiça, a unidade responsável pela instrução técnica fez retornar o feito ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Em petição que fez ingressar neste Tribunal de Contas sob o Protocolo 14203/2021-1, o Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa, Presidente do Tribunal de Justiça trouxe aos presentes autos o requerimento de sobrestamento do processo 14311/2019-2 por 20 dias para prestar informações por ele solicitadas ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, haja vista que a matéria também é objeto de procedimento administrativo perante aquele órgão, pedido deferido, concedendo um prazo de 30 dias, nos termos previstos no art. 207 do Regimento Interno do TCEES, na forma do **Voto do Relator 03210/2021-9** (doc.77) e da **Decisão 02123/2021-1** de 19/07/2021, **do Plenário**.

O Sr. Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa apresentou suas justificativas através da Resposta de Comunicação 01158/2021-3 e Peça Complementar 43699/2021-3 (docs. 89 e 90).

Encaminhados os autos ao NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência essa emitiu a **Manifestação Técnica 00523/2022-7** (doc. 95), onde, após suas análises e considerações, assim se manifesta:

[...]

Considerando que a Instrução Técnica Inicial 00822/2019 revela manter-se hígida em todos os seus aspectos, opina-se pelo prosseguimento do feito, consoante a proposta de encaminhamento aviada ao final da referida Instrução, em especial.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Parquet de Contas, instante procedimental em que o Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, fez incluir no processo o **Parecer 03060/2022-1** (doc. 99), com o qual propõe o *sobrestamento do feito até encerramento da apuração no âmbito do Ministério Público Estadual, encaminhando-se cópia da Decisão àquele órgão, com a solicitação de que, tão logo se finde a análise, seja encaminhada cópia a essa Corte.*

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

2.1 PRELIMINARES

2.1.1 DA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE

Na **Manifestação Técnica 11015/2019-1** (doc. 49) o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência descreve a repercussão da legislação que alterou as atribuições de 3 cargos existentes na sua estrutura dos servidores públicos do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ-ES) em 2010, cujo requisito de ingresso era o segundo grau completo, de modo que os seus titulares poderiam ser localizados onde houvesse vaga para outros três cargos de nível superior, e que, em 2014, com fundamento na igualdade das atribuições desses cargos de nível médio, promoveu-se a elevação dos vencimentos para o mesmo patamar dos de nível superior.

A partir desse fato, sustenta a unidade instrução técnica, que tal procedimento poderia configurar provável ascensão e a equiparação de cargos de nível médio com outros da estrutura de cargos que sempre tiveram atribuições mais complexas e o nível superior completo como requisito de ingresso, alcançando, ainda, aposentados e pensionistas, em função do direito a paridade e integralidade.

In fine, propôs a instauração do respectivo incidente de inconstitucionalidade em face do parágrafo único do art. 6º da Lei Estadual 7.854/2004 (redação atual) e seus anexos 7, 9, 11 e 13 (tabelas correspondentes ao cargo de analista judiciário 01 (escrevente juramentado, oficial de justiça avaliador e comissário de justiça da infância e juventude: antiga carreira judiciária grau 01), pelos motivos expostos ao longo do item 3 da Manifestação Técnica 11015/2019-1.

A **Manifestação Técnica 3495/2020-8** que se seguiu, em análise de novas peças protocoladas por interessados chamados a falar nos autos, reiterou a proposta de

encaminhamento trazida na Instrução Técnica Inicial 00822/2019, pelos fundamentos de fato e de direito expostos na Manifestação Técnica 11015/2019-1.

Considerando, ainda, nova manifestação e informações trazidas aos autos pelo eminente Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa, foi emitida a **Manifestação Técnica 00523/2022-7** (doc. 95), que reproduzo abaixo, em parte:

“[...]”

2. DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA

Conforme já mencionado, o eminente Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa, Presidente do Tribunal de Justiça, requereu o sobrestamento do presente feito, tendo em vista que a matéria tratada também é objeto de procedimento administrativo perante o Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

E, o conhecimento prévio por parte desta e. Corte de Contas das informações produzidas naquele procedimento se mostraria conveniente na medida em que pode auxiliar na judicosa apreciação por este Órgão de Controle, além de prevenir a existência de decisões conflitantes entre Instituições que ostentam posição eminente na estrutura constitucional.

Nessa perspectiva, o e. Tribunal de Justiça requereu ao nobre Órgão Ministerial informações atualizadas sobre o andamento do feito, e por isso a necessidade da concessão de prazo, afim de que as informações solicitadas ao MPES pudessem ser fornecidas ao TCE-ES

Como ocorreu, o requerimento foi atendido e o eminente Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa apresentou a manifestação que segue nos eventos 89 e 90.

Inicialmente, a manifestação registrou **que as informações prestadas pelo Órgão Ministerial Estadual indicam que a questão ainda está sendo analisada, sem deliberação definitiva**, trazendo em anexo certidão fornecida pelo MPES.

Em seguida, teceu nova manifestação sobre o feito, sob a justificativa de subsidiar à judicosa apreciação da matéria pelo Conselheiro Relator, com a seguinte conclusão:

Uma vez prestadas as devidas informações, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo requer, mui respeitosamente, ao Exmo. Conselheiro Relator e, em última instância, ao nobre Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o seguinte:

Quanto ao mérito, considerando que:

a. o **louvável parecer (Manifestação Técnica 11015/2019—1)** que propôs a instauração de incidente de inconstitucionalidade **foi exarado antes do pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 35.410/DF;**

b. O Tribunal Pleno da Corte Constitucional brasileira consignou que, apesar da magnânima estatura que gozam os Tribunais de Contas, a arquitetura institucional prevista pela Constituição Federal não lhes atribuiu competência para realizar controle de constitucionalidade;

c. uma vez que o enquadramento dos servidores foi todo pautado em legislação estadual e a matéria discutida neste feito já é objeto de apreciação pelo Ministério Público Estadual, parte legítima para propor ação de inconstitucionalidade de leis em face da Constituição Estadual (art. 112, CE)

REQUER, diante do recente posicionamento do Tribunal Pleno do STF, seja reconhecida a legalidade do enquadramento funcional promovido pelas alterações legislativas no Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário e decidido pelo arquivamento do feito no âmbito do nobre Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo da apreciação da matéria pelo Ministério Público Estadual, o que, conforme demonstrado, já está em tramitação.

2. Subsidiariamente, considerando que:

a. não houve aproveitamento dos servidores para os cargos criados nas alterações legislativas editadas, de modo que os servidores enquadrados continuam ocupando os mesmos cargos, em que pesem terem sido adotadas nomenclaturas similares entre os cargos antigos e novos;

b. por força do art. 39 da Constituição Federal, cabem aos Estados instituírem, no âmbito de sua competência, o regime jurídico único para os servidores da Administração, fixando padrões de vencimento e os demais componentes do sistema remuneratório;

c. o magistério de José Afonso da Silva diferencia isonomia, paridade e equiparação, segundo o qual “A isonomia, em qualquer de suas formas, incluída nela a paridade, é uma garantia constitucional e um direito do funcionário, ao passo que a vinculação e a equiparação de cargos, empregos ou funções, para efeito de remuneração, são vedadas pelo art. 37, XIII”.

d. a concretização da isonomia funcional entre servidores que exercem atribuições consideradas assemelhadas mostra-se como atividade típica do Poder Legislativo, haja vista ser vedado ao Poder Judiciário aumentar vencimentos com base na isonomia (STF – Súmula Vinculante n. 37);

e. a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem compreendido que o critério para a avaliação de carreiras análogas é exatamente o cotejo das atribuições que cada cargo possui;

f. a suposta “ascensão funcional” foi, na verdade, mera correção da desigualdade de vencimentos que decorria da existência de “graus” na carreira judiciária, a despeito da igualdade de atribuições.

REQUER, caso o Exmo. Conselheiro Relator entenda pela instauração do incidente de inconstitucionalidade, seja reconhecida a constitucionalidade das alterações legislativas no Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário, por se tratarem de mera reestruturação convergente de carreiras análogas, como concretização do princípio da isonomia. São essas, Exmo. Conselheiro, as informações que no momento posso prestar, colocando-me à disposição de V. Exa. para outros esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

3. ANÁLISE da unidade do TCE (MT 00523/2022)

[...]

...muito embora a matéria objeto do presente feito também seja objeto de procedimento administrativo perante o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e em algum momento pudesse se revelar conveniente a algum propósito prevenir a existência de decisões conflitantes entre Instituições que ostentam posição eminente na estrutura constitucional, a

questão segue sem deliberação definitiva, portanto, carente de potencial de repercussão no presente feito.

Ainda, embora a manifestação em comento tenha prosseguido e se adiantado no contraditório em face das alegações da Manifestação Técnica 11015/2019, **a Instrução Técnica Inicial 00822/2019, por sua natureza, oportunizará o devido contraditório e ampla defesa.**

Inobstante o momento processual, observa-se do teor da manifestação, **entre os pontos levantados para debate, que não foi abordado na Manifestação Técnica 11015/2019 a questão referente à possibilidade de propositura e processamento de incidente de inconstitucionalidade nesta Corte de Contas após o pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 35.410/DF.**

Tendo em vista a relevância do tema para o prosseguimento do feito na linha sugerida pela Manifestação Técnica 11015/2019, passa-se a análise da matéria, que tem a natureza de preliminar de mérito:

Conforme aduzido pelo Presidente do e. TJES na manifestação do evento 89:

Na Manifestação Técnica 11015/2019-1, respeitável Auditor de Controle Externo desta Corte de Contas propôs a instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da redação atual da Lei Estadual n. 7.854/2004. Ocorre que o louvável parecer foi exarado antes do pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.35.410/DF.

Naquele julgamento, O Tribunal Pleno da Corte Constitucional brasileira consignou que, apesar da magnânima estatura que gozam os Tribunais de Contas, a arquitetura institucional prevista pela Constituição Federal não lhes atribuiu competência para realizar controle de constitucionalidade.

O julgamento restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECISÃO DE AFASTAMENTO GENÉRICO E DEFINITIVO DA EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE PAGAMENTO DE “BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA” A INATIVOS E PENSIONISTAS, INSTITUÍDO PELA LEI 13.464/2017. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA. I. O Tribunal de Contas da União, órgão sem função jurisdicional, não pode declarar a inconstitucionalidade de lei federal com efeitos erga omnes e vinculantes no âmbito de toda a Administração Pública Federal. 2. Decisão do TCU que acarretou o total afastamento da eficácia dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017, no âmbito da Administração Pública Federal. 3. Impossibilidade de o controle difuso exercido administrativamente pelo Tribunal de Contas trazer consigo a transcendência dos efeitos, de maneira a afastar incidentalmente a aplicação de uma lei federal, não só para o caso concreto, mas para toda a Administração Pública Federal, extrapolando os efeitos concretos e interpartes e tornando-os erga omnes e vinculantes. 4. CONCESSÃO DA ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO para afastar a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2.000/2017 do Tribunal de Contas da União, proferido no Processo TC 0216.009/2017-1, e determinar que as aposentadorias e pensões dos servidores substituídos sejam analisadas em conformidade com os dispositivos legais vigentes nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.464/2017 e inciso XXIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004. (MS 35410, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES,

Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRONICO DJe-086 DIVULG 05-05-2021 PUBLIC 06-05-2021).

Uma vez que o enquadramento dos servidores foi todo pautado em legislação estadual e a matéria discutida neste feito já é objeto de apreciação pelo Ministério Público Estadual, parte legítima para propor ação de inconstitucionalidade de leis em face da Constituição Estadual (art. 112, CE).

[...]

Deste modo, o prosseguimento do feito com base em parecer proferido antes do posicionamento exarado pelo Plenário da Corte Constitucional brasileira ensejaria, certamente, apenas em disputadas judiciais desnecessárias, sobretudo quando o feito já se encontra sob análise do Parquet estadual.

Assim considerado, requer-se, mui respeitosamente, que, diante do recente posicionamento do Tribunal Pleno do STF, seja reconhecida a legalidade do enquadramento funcional promovido pelas alterações legislativas no Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário e decidido pelo arquivamento do feito no âmbito do nobre Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo da apreciação da matéria pelo Ministério Pública Estadual, o que, conforme demonstrado, já está em tramitação.

Nos precedentes trazidos aos autos, este Conselheiro extrai que a Decisão do Plenário do STF, no Mandado de Segurança n.35.410/DF, não afasta a possibilidade de apreciação da constitucionalidade de leis e atos normativos nos processos sob análise das Cortes de Contas, desde que se dê de modo incidental, ou seja, restrinja-se, especificamente, ao caso concreto que está sendo julgado e às partes que figurem no processo e que não pretenda irradiar efeitos *erga omnes* ou vinculantes.

Com a **Manifestação Técnica 0523/2022-7** conclui propondo seja negada exequibilidade ao parágrafo único do art. 6º da Lei Estadual 7.854/2004 (redação atual) e seus anexos 7, 9, 11 e 13 (tabelas correspondentes ao cargo de analista judiciário 01 (escrevente juramentado, oficial de justiça avaliador e comissário de justiça da infância e juventude: antiga carreira judiciária grau 01).

De sua vez, o **Ministério Público de Contas, por meio do Parecer do 03060/2022-1**, pugnou pelo sobrestamento do feito.

Examinando o teor dos autos até aqui, este Relator observa que o expediente de que trata este processo foi autuado pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ com cópia dos autos Pedido de Providências 0000249-48.2018.2.00.0000, no qual se contesta a provável ascensão funcional de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, fundamentada na Lei n. 10.278/2014, que alterou o

Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores Efetivos daquele Poder (Lei 7.854/2004).

Inobstante a análise até aqui delineada, tem-se que a mesma questão está em discussão no Ministério Público do Estado, o que faz parecer plausível a alegação do dirigente do Poder Judiciário Estadual, Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa de que seria conveniente prevenir a existência de decisões conflitantes entre Instituições que ostentam posição eminente na estrutura constitucional, e de que a matéria discutida neste feito já seria objeto de apreciação pelo Ministério Público Estadual, parte legítima para propor ação de inconstitucionalidade de leis em face da Constituição Estadual (art. 112, CE), típica atuação do controle abstrato das normas.

Em face do exposto, acolho o opinamento do Ministério Público de Contas constante do Parecer 03060/2022-1, com qual defendeu seja sobrestado (fl. 99), pelos fundamentos que seguem transpostos adiante.

“[...]”

Considerando que a análise da ascensão funcional de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo fundamenta-se na possível violação do preceito, previsto tanto na Constituição Federal quanto na Constituição Estadual, de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público;

Considerando que a referida ascensão fundamenta-se na Lei Estadual nº. 10.278/2014, havendo, portanto, indícios de sua inconstitucionalidade;

Considerando que não compete ao Tribunal de Contas apreciar a constitucionalidade de normas em abstrato (STF, Mandado de Segurança nº. 35.410/DF), razão pela qual haveria necessidade de chamamento de todos os servidores alcançados pela lei, propiciando o advento da prescrição, haja vista a complexidade do procedimento, a data dos fatos – que, inicialmente, remontam ao ano de 2014 – e a data da atuação dos presentes autos – ocorrida em 2019 –;

Considerando que, nos termos do art. 103, VI, da Constituição Federal, o Procurador-Geral da República possui a prerrogativa de propor Ação Direta de Inconstitucionalidade;

Considerando que, nos termos do art. 112, III, da Constituição Estadual, o Procurador-Geral de Justiça possui a prerrogativa de propor

ação de inconstitucionalidade de leis estaduais em face da Constituição Estadual;

Considerando que expediente de igual teor foi encaminhado pelo Conselho Nacional de Justiça ao Ministério Público Estadual, cuja análise ainda não se encerrou;

O **Ministério Público de Contas** requer o sobrestamento do feito até encerramento da apuração no âmbito do Ministério Público Estadual, encaminhando-se cópia da Decisão àquele órgão, com a solicitação de que, tão logo se finde a análise, seja encaminhada cópia a essa Corte”

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e jurídicos aqui trazidos, acolho o encaminhamento proposto pelo Ministério Público Especial de Contas, e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC-3719/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. SOBRESTAR o feito até encerramento da apuração no âmbito do Ministério Público Estadual;

1.2. ENCAMINHAR cópia desta Decisão ao Ministério Público Estadual com solicitação para que, tão logo se finde a análise do Pedido de Providências 0000249-48.2018.2.00.0000, inclusive quanto a propositura de ação pertinente, seja encaminhada cópia a essa Corte de Contas.

1.3. ENCAMINHAR à SGS para a providências necessárias.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 27/10/2022 – 54ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador-geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente